



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005423 - PR (2022/0165467-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE POHL PEREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCELO LUCATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ANPP. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Prevalece nesta Corte o entendimento de que, recebida a denúncia antes da entrada em vigor da lei n. 13.964/2019, como no caso dos autos, é incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP, para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). A controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1098), ocasião em que a 3ª Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes"* (AgRg no AREsp n. 2.318.291/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005423 - PR (2022/0165467-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDRE POHL PEREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCELO LUCATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ANPP. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"Prevalece nesta Corte o entendimento de que, recebida a denúncia antes da entrada em vigor da lei n. 13.964/2019, como no caso dos autos, é incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP, para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). A controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1098), ocasião em que a 3ª Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes"* (AgRg no AREsp n. 2.318.291/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE POHL PEREIRA e MARCOS ANTONIO BERNARDES contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial defensivo.

Consoante consignado na decisão agravada, a controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e- STJ fls. 666/667, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao apelo defensivo.

Colhe-se dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática do

crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, às penas de 2 anos e 8 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 210 dias-multa.

No presente recurso, almeja-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação penal.

É o relatório.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que, em se tratando de *"norma despenalizadora — evita os efeitos condenatórios de uma sentença criminal, impede a imposição de pena privativa de liberdade e enseja a extinção da punibilidade do agente —, não há dúvidas de que tem também natureza de direito material. E por ser uma norma penal benéfica, ao introduzir uma limitação ao poder punitivo, não há dúvidas de que ela deve retroagir no caso concreto, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do CP e, em especial, da garantia fundamental prevista no inc. XL do art. 5.º da CRFB/88"* (e-STJ fls. 677/678).

Alega, ainda, que, *"mesmo ainda não havendo posicionamento definitivo da Corte Constitucional, por se tratar de norma mais benéfica ao réu, temos que nos casos de preenchimento dos requisitos legais para ter direito ao acordo de não persecução penal, deverá o julgamento ser convertido em diligência para intimar o Ministério Público no primeiro grau, a fim de que formule a proposta de acordo"* (e-STJ fl. 679).

Ao final, postula a defesa (e-STJ fl. 683):

1) a reconsideração, nos termos do art. 259 do RISTJ, da decisão que negou provimento ao RESP, reconhecendo a hipótese de oferecimento de acordo de não persecução penal, determinando o retorno do feito à origem para as diligências necessárias à observância do art. 28-A do CPP;

2) caso contrário, a remessa deste agravo para a competente Turma, para que seja provido o RESP, e a conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação do Ministério Público na origem para oferecer acordo de não persecução penal aos réus.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelos agravantes, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada.

Acerca da controvérsia referente ao acordo de não persecução penal, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 559/562):

Em recentes julgados, a Primeira e Segunda Turmas do STF consolidaram orientação no sentido de que o acordo de não persecução penal aplica-se a

atos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que a denúncia não tenha sido recebida.

[...]

De outra banda, a 4ª Seção desta Corte, na sessão do dia 17/12/2020, ao julgar os EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011730-26.2019.4.04.7204/SC, firmou entendimento no sentido de que "o momento apropriado para oferecimento da benesse ao réu pelo Ministério Público Federal é necessariamente anterior ao oferecimento da denúncia." [...]

No caso, o fato ocorreu em 21/09/2012, anteriormente, portanto, à edição da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e a denúncia foi recebida em 31/05/2016, e o processo foi sentenciado e julgada a apelação, sendo, portanto, inviável sua aplicação neste momento processual.

Assim, restaram manifestamente suplantadas as diligências determinadas no julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista o seguinte: a) o caráter não decisório da conversão do julgamento em diligência (CPP, art. 616), a qual não se qualifica pela coisa julgada, de acordo com os precedentes desta 8ª Turma; b) a superveniência de entendimento jurisprudencial no âmbito deste TRF4, em atenção aos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto a inviabilidade da aplicação do disposto no art. 28-A do CPP na atual fase processual; c) a manifestação da Procuradoria da República, pela não proposição de acordo de não persecução penal.

Consigno, ademais, que a decisão proferida pela 2ª CCR/MPF, órgão de cunho administrativo, vincula apenas os membros do Parquet Federal, não produzindo efeitos na esfera judicial.

Dessa forma, tem-se que manifestamente descabido o ANPP, na hipótese, por afrontar entendimento desta Corte e do Egrégio STF, nos termos da fundamentação, de modo que, inservível provimento de remessa do incidente ao órgão superior do Ministério Público Federal, já que decisão daquele órgão não produziria efeitos no julgamento da Apelação Criminal nº 5002546-75.2016.4.04.7002.

Nesse contexto, apresento questão de ordem para solvê-la no sentido de considerar prejudicadas as diligências determinadas no julgamento proferido em sede de Embargos de declaração por esta Egrégia 8ª Turma (Sessão Telepresencial de 25/11/2020), reconhecendo a higidez do julgamento havido da presente Apelação Criminal 5002546-75.2016.4.04.7002.

Conforme consignado na decisão agravada, na linha do que consta do excerto acima colacionado, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP [acordo de não persecução penal] seja viabilizado a fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia"* (HC n. 191464 AgR, relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe-280, 25-11-2020, publicado 26-11-2020).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, que possui o entendimento pacificado de que a *"possibilidade de aplicação retroativa do instituto relativo ao acordo de persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, inserido pela Lei n. 13.964/2019, somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia, situação não verificada na espécie"* (AgRg no AREsp n. 1.561.858/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 18/5/2021).

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 28-A, CAPUT, DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DENÚNCIA RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.034.536/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/3/2022).

2. No caso, a denúncia foi recebida em 24/10/2018, antes portanto, da vigência da Lei n. 13.964/2019, tendo a ação penal seguido seu curso regular, com prolação de sentença condenatória e confirmação da condenação em segunda instância. Assim, fica afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com o propósito do instituto despenalizador pré-processual.

3. Com relação ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, motivadamente, indeferiu o pedido de juntada de prova emprestada, sob a justificativa de que a diligência se mostrava irrelevante para o deslinde da causa. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A análise do pleito absolutório também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a Corte de origem entendeu que há elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada à agravante pelo crime de uso de documento falso.

5. Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos e sendo desfavoráveis a análise das circunstâncias judiciais, o modo intermediário é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", c/c art. 59 do CP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.288.649/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. ART. 28-A DO CPP. ANPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Prevalece nesta corte o entendimento de que, recebida a denúncia antes da entrada em vigor da lei n. 13.964/2019, como no caso dos autos, é incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP, para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). A controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1098), ocasião em que a 3ª Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

3. Verifica-se que as instâncias ordinárias, com apoio no acervo fático-

probatório dos autos, sobretudo na prova oral, concluiu que o acusado, "de forma continuada, solicitou e recebeu quantias em espécie da vítima, a pretexto de influir em órgão do Ministério Público, ainda alegando que parte dos valores seria destinada ao Promotor de Justiça da Comarca", contexto em que a inversão do acórdão demandaria reexame de provas, incabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou suficientemente as teses apresentadas, oferecendo solução jurídica distinta da pretendida, o que revela mero inconformismo da parte.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.318.291/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia à data de sua vigência.

2. Ocorrência de preclusão, pois recebida a denúncia e prolatados sentença e acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.203.438/SC, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.005.423 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0165467-6

Número de Origem:

00054447420178260533 50025467520164047002 50111708420144047002 54447420178260533

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE POHL PEREIRA

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO BERNARDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MARCELO LUCATO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO /
CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS
TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE POHL PEREIRA

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BERNARDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MARCELO LUCATO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38532305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:23:21

Código de Controle do Documento: 448f4bf1-d744-456f-bfaa-1904361e695d

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 26 de setembro de 2023